

RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

DL 166/2008, 22 ago

c/ alterações do DL 239/2012, 02 nov.

Joaquim Martins Cabrita

Reserva Ecológica Nacional - REN

A REN foi criada em 1983 pelo DL 321/83, 5 jul

(tal como a RAN foi criada em 1982)

Como estrutura de enquadramento e proteção dos espaços produtivos agrícolas e urbanos, destinada a garantir e permanência de determinadas ocorrências físicas e um mínimo de atividade biológica.

É uma restrição de utilidade pública

Abrange 3 tipologias de áreas:

- proteção do litoral
- sustentabilidade do ciclo da água
- prevenção de riscos naturais

Apesar da articulação prevista no artº 3º do DL 166/2008 com o PNPOP e demais IGT, com a Lei da Água e a integração na Rede Fundamental de Conservação da Natureza



Reconhece-se hoje (preâmbulo do DL 329/2012) que “o regime da REN se sobrepõe a outros regimes jurídicos em vigor no que respeita à salvaguarda de recursos, valores e riscos naturais, determinando a frequente aplicação de regimes de proteção com orientações contraditórias”.



causador de entropias e disfunções

...nomeadamente com a lei da água(L 58/2005) – “acentuando-se a desarticulação... porquanto a proteção da água passou a estar garantida quer pela via da REN quer pela via das regras previstas na Lei da Água e restante legislação complementar”

A alteração do RJ REN visou simplificar:

- agilizando os procedimentos de delimitação da REN a nível municipal,
- Introduzindo maior celeridade e racionalidade nas alterações da delimitação da REN, eliminando, nomeadamente a figura da “autorização” enquanto modalidade principal de controlo prévio,
- “acentuando a responsabilização dos particulares e a prevalência do modelo de controlo e fiscalização sucessivos pelas entidades públicas competentes dos usos e ações efetivamente concretizados”.

”Ficou também demonstrado que a REN não é o instrumento adequado nem suficiente para assegurar a prevenção e a redução de riscos em geral... consequentemente, impõe-se a reponderação do regime jurídico da REN à luz do contexto atual, que é muito diverso do que justificou a sua criação, quer no que concerne à ocupação do território, enquadrada por instrumentos de planeamento, quer ao quadro legal respetivo e aos instrumentos de proteção dos recursos hídricos e da conservação da natureza vigentes”

“ A estratégia do XIX Governo Constitucional pressupõe a adoção de um plano setorial de ordenamento do território... que permitirá simplificar o quadro normativo global em matéria de avaliação de riscos, de elaboração da respetiva cartografia e de definição das medidas de minimização dos efeitos dos riscos, a acolher pelos PMOT, em estreita articulação com os mecanismos de planeamento de emergência da proteção civil”.

Em consonância, em entrevista publicada no “EXPRESSO” de 10 de Novembro 2012, a MAMAOT disse: “A REN por si irá desaparecer. O que resta de relevante da REN ficará na Lei Quadro da Água ou na Lei de Bases do Ordenamento do Território, solos e Urbanismo que, em breve, seguirá para o Parlamento. Queremos eliminar redundâncias e burocracias excessivas.”

Não obstante, o governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, 03 out, que define as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional para a delimitação da REN a nível municipal, como decorre do art.º 8.º que regula o procedimento do nível estratégico da REN em vigor.

E reviu agora o Regime Jurídico da REN (DL 166/2008, 22 Ago) através do DL239/2012, 02 nov.

REN

Restrição de utilidade pública (artº 2º)

Tem por objetivos:

- Proteger os recursos naturais água e solo e salvaguardar sistemas e processo biofísicos associados ao ciclo da água enquanto garantes de bens e serviços ambientais indispensáveis ao desenvolvimentos das atividades humanas;
- Prevenir e reduzir os efeitos de degradação da recarga de aquíferos, dos riscos da inundação marítima, de cheias, de erosão hídrica do solo e de movimentos de massa em vertentes, contribuindo para a adaptação aos efeitos das alterações climáticas e acautelando a sustentabilidade ambiental e a segurança de pessoas e bens;
- Contribuir para a conectividade e coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;
- Contribuir para a concretização a nível nacional, das prioridades da Agenda Territorial da União Europeia nos domínios ecológico e da gestão transeuropeia de riscos naturais.

(artº 2º/3)

Embora com uma visão ainda um tanto antropocêntrica do ambiente (garantir condições de vida ao homem), introduz já elementos ecocêntricos.

2 últimos objetivos são relacionais (instrumentais), sendo os 2 primeiros que verdadeiramente contêm objetivos materiais do que se propõe que aconteça como consequência da delimitação da REN, enquanto regime jurídico restritivo da ocupação, uso e transformação do solo.

Em função destes objetivos, criam-se 3 tipologias de áreas que integram a REN:

Art.º 4º nº 2 - áreas de proteção do litoral;

nº 3 - áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre (água)

nº 4 - áreas de prevenção de riscos naturais

Consistindo a REN num regime normativo especial aplicável a estes 3 tipos de áreas, o respetivo regime jurídico assenta sobretudo:

- **na parte em que regula e define como se processa a delimitação dos territórios a integrar na REN, a classificar como tal – cap. II**
- **e quais as regras a que ficam sujeitas essas áreas quanto a proibições e possibilidades – cap. III**
- **Bem como a respetiva fiscalização e regime contraordenacional – cap. VI**

Em todo este procedimento é assegurado o **dto à informação e à participação** dos interessados (artº 6º)

Procedimento de delimitação

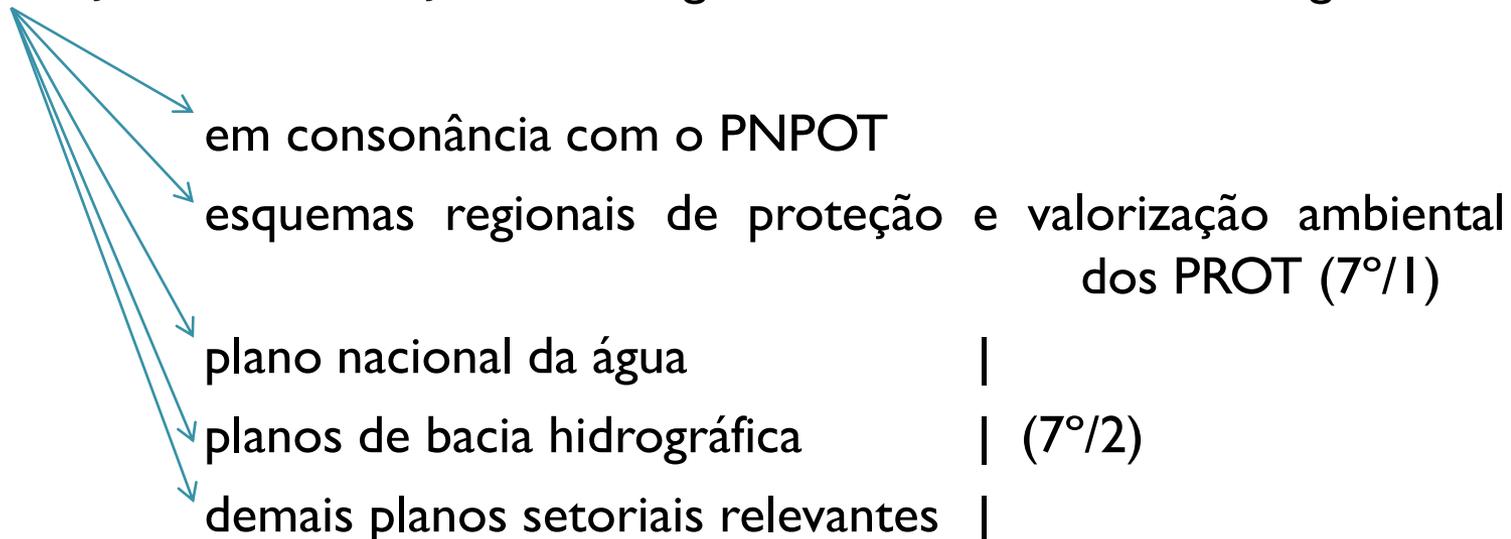
compreende 2 níveis (artº 5º):

- **nível estratégico** (artº 7º e 8º)

- **nível operativo** (artº 9º a 19º)

Nível estratégico

= Definição das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional





Corresponde à definição das diretrizes e critérios para delimitação das áreas da REN a nível municipal, acompanhadas de esquema nacional de referência (7°/3)

identificação gráfica das principais componentes de proteção dos sistemas e processos biofísicos, dos valores a salvaguardar e dos riscos a prevenir (/4)

Orientações estratégicas de âmbito nacional —→ elaboradas pela Comissão Nacional da REN, com colaboração das CCDR ((8°/1)

Orientações estratégicas de âmbito regional —→ elaboradas pelas CCDR, com colaboração da APA,IP e em articulação com Municípios da área (8°/2)

Ambas:

têm que se articular em coerência (8°/3)

são aprovadas por Resolução do Conselho de Ministros

RCM 81/2012, 3 out

Nível operativo

= delimitação, em concreto, a nível municipal das áreas integradas na REN

é obrigatória (9º/1)

deve ser ponderada a exclusão das áreas com edificações já legalmente licenciadas ou autorizadas – *eventual indemnização* (9º/2)

inclui:

cartas à escala 1:25.000 ou superior

memória descritiva (9º/3)

contem:

delimitação das áreas integradas, conforme tipologia

áreas excluídas nos termos do nº2 com indicação dos fins a que se destinam

A REN é identificada nas plantas de condicionantes dos PMOT E PEOT (9º/4)

PROCEDIMENTO DE DELIMITAÇÃO

A delimitação da REN pode ser feita:

1. de per si (10° e ss)

2. em simultâneo com formação de PMOT (15°)

elaboração

alteração

revisão

I. PROCESSO DE DELIMITAÇÃO DE PER SI

Proposta → da Câmara Municipal (10º/1)
(informação técnica fornecida pela CCDR e pela APA, IP)
CCDR acompanha processo de elaboração da proposta

Conferência de Serviços → realizada pela CCDR em 22 dias
com todas as entidades representativas
dos interesses a ponderar e acompanhada pela Câmara (11º/1)



O objetivo da Conferência de Serviços é pronunciar-se sobre compatibilidade da proposta com critérios da lei e orientações estratégicas, bem como sobre as propostas de exclusão e sua fundamentação. (11º/2)

Parecer → assinado por todos os intervenientes, com menção da posição de cada um

Posição final da CCCR → com conclusão (11º/3)

O serviço ou entidade regularmente convocados que não emita parecer na Conferência de Serviços ou que falte, considera-se nada ter a opor (11º/4)

SE HOVER CONVERGÊNCIA TOTAL

conversão do parecer em **aprovação definitiva da delimitação da REN** (11º/5)

SE HOVER DIVERGÊNCIA DO PARECER DA CCCR COM A PROPOSTA OU HAJA PARECER DIVERGENTE COM PARECER FINAL

em 15 dias

→ CCCR convoca **Conferência decisória** com entidades divergentes e Câmara (16)

Havendo decisão final da **conferência decisória desfavorável**

15 dias

→ Câmara pode promover consulta à Comissão Nacional da REN (/9)

Comissão Nacional da REN tem 22 dias para dar parecer (/10)

Quando:

- decisão final da conferência decisória for desfavorável e não haja consulta à CNREN dentro do prazo
- A CNREN emita parecer desfavorável

→ **Câmara Municipal é obrigada a reformular a proposta** em conformidade e envia-a para aprovação à CCDR (/11 e 12)

→ CCDR aprova definitivamente a delimitação da REN 15 dias após receber a proposta reformulada ou o parecer favorável da CNREN

→ Caso a Câmara Municipal não reformule a proposta em 44 dias após notificada para o fazer, a CCDR reformula ela a proposta e aprova definitivamente a delimitação da REN (11º/14)

Aprovada a proposta é enviada ao Ministro para **homologação** (11º/15)



produz efeitos a partir daí

É **publicada** na 2ª série do DR por iniciativa da CCDR (12º)

É **depositada** da DG Território

É **disponibilizada na Net** através do Sistema Nacional de Informação

Territorial (13º)

2. DELIMITAÇÃO DA REN EM SIMULTÂNEO COM FORMAÇÃO DE PMOT

Segue tramitação idêntica com alterações seguintes:

- A Conferência de Serviços é realizada no âmbito da **Comissão de acompanhamento** ou **conferência de Serviços** que tenha lugar por força do plano;
- O parecer com posição final da CCDR é emitido em simultâneo com **parecer da Comissão de Acompanhamento** do plano ou ata da conferência de serviços do plano

(15°)

A delimitação da REN que resulte da formação de plano determina a revogação e conseqüente atualização da carta municipal da REN (15°/2/c)

A delimitação da REN, por força de processo de alteração ou revisão de plano ou por si, pode ser alterada, seguindo a mesma tramitação do processo de delimitação (16º/3)

Excecionalmente a CCDR pode alterar a delimitação da REN, ouvida a Câmara Municipal (16º/4)

PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO SIMPLIFICADA

→ Quando a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, decorrentes de projetos públicos ou privados o justifiquem e a alteração corresponder a:

- ampliação até 100% das instalações existentes;
- 5% da área total até máximo de 500m² de parcela até 2ha
- 2,5% da área total de parcela de 2ha a 40ha
- 2,5% da área total até 2,5 há de parcelas superiores a 40ha

PROCEDIMENTO (artº 16º-A)

Câmara Municipal → apresenta proposta à CCDR

Em 5 dias a contar da apresentação → CCDR solicita parecer obrigatório e vinculativo à APA, IP

(exceto nas alterações das áreas de instabilidade de vertentes)

APA,IP → tem que emitir parecer em 25 dias a contar da apresentação da proposta

CCDR → tem 40 dias a contar da proposta para aprovar a alteração
(16º-A/5)

O mesmo procedimento aplica-se a projetos públicos ou privados que tenham tido AIA (declaração de impacte ambiental ou decisão de incidências ambientais favorável ou condicionadamente favorável)

CCDR → tem 10 dias a contar da apresentação da proposta para aprovar
(16º-A/6)

Reintegração

Áreas excluídas da REN são reintegradas se:

- no prazo de 5 anos, as obras do projeto que determinou a exclusão não se tiverem iniciado ou tendo título válido este tenha caducado

- no prazo da execução do plano que determinou a exclusão

(artº 18º)



Nestas situações a Câmara promove obrigatoriamente a alteração da carta municipal de REN e submete-a a aprovação da CCDR (18º/3)

A delimitação da REN é ainda objeto de correção quando:

- ocorram erros materiais, patentes e manifestos, na representação cartográfica;

- erros resultantes de incongruências com IGT



despacho do Presidente da CCD
publicado na 2ª série do DR



mediante indicação da CCDR, da Câmara ou de entidade responsável pela elaboração da REN



podem fazer-se a todo o tempo
(19º)

REGIME DOS USOS E AÇÕES EM REN

- São **interditos os usos e ações** de iniciativa pública ou privada que se traduzam em:
 - operações de loteamento
 - obras de urbanização, construção e ampliação
 - vias de comunicação
 - escavações e aterros
 - destruição do coberto vegetal (exceto normal atividade agrícola e florestal)

(20º/1)

- São **admissíveis os usos e ações que sejam compatíveis** com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução dos riscos naturais, não colocando em causa as funções das respetivas áreas.



artº 20º/2 + Anexo I + Anexo II

Quando se tratar de um uso compatível a formalização é:

- **Isenção** de qualquer tipo de procedimento (20º/3/b/i)
- Sujeitos a **comunicação prévia** (20º/3/b/ii)

Portaria 1356/2008, 28 nov → fixa condições a observar para viabilização dos usos e ações (20º/4)

Podem ser realizadas **ações de relevante interesse público**

reconhecidas por despacho do Ministro do Amb. e Ord. Do Território + Ministro competente em função da matéria

desde que não possam realizar-se de forma adequando em áreas fora da REN (21º)

- infraestruturas públicas com AIA = a declaração de impacte ambiental favorável ou condicionalmente favorável equivale ao reconhecimento do interesse público da acção (21º/3)

REGIME DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA (22º)

- realizada por escrito
 - dirigida à CCDR
 - c/ elementos da Portaria (Portaria 1356/2008, 28 nov)
- Pode ser apresentada pelo interessado
ou por entidade administrativa competente para aprovar ou autorizar a ação em causa
 - 5 dias após apresentação → CCDR verifica questões formais e solicita informações, correções ou elementos em falta
 - 10 dias para comunicante suprir deficiências (suspende o procedimento)
 - Se houver necessidade de parecer da APA, IP --- CCDR pede-o, devendo ser emitido em 10 dias (suspende o procedimento)
 - 22 dias após apresentação (*descontando suspensões*) CCDR decide rejeição se:
 - pedido não cumprir condições de viabilidade
 - tenho tido parecer desfavorável da APA, IP

Se **não houver rejeição**, no prazo de 25 dias após apresentação (*haverá que acrescentar as suspensões caso tenham ocorrido os factos que as preveem*)

a ação pode iniciar-se

- O prazo é de 10 dias para ações de defesa da floresta contra incêndios
- Prazos diferentes para situações do artº 13º-A do RJUE

Artº 24º - Usos e ações em:

- áreas cuja utilização necessite de título de utilização dos recursos hídricos;
- áreas classificadas
- áreas integrantes da RAN

CCDR promove conferência de serviços

É emitida uma comunicação única de todas as entidades competentes (embora possam ser emitidos vários títulos independentes)

→ 24º/2

Quando a pretensão esteja sujeita a AIA ou Avaliação de Incidências Ambientais, a pronuncia favorável da CCDR no âmbito destes procedimentos compreende a emissão de *autorização*. (24º/7)

Art.º 25º - Podem ser celebrados contratos de parceria entre CCDR e Câmaras, estabelecendo o âmbito, termos e condições.

NULIDADE → Atos administrativos **violadores** do regime jurídico da REN (27º)

Responsabilidade civil dos titulares dos respetivos órgãos e funcionários (27º/2)



Quando a ilegalidade resulte de parecer vinculativo, autorização ou aprovação legalmente exigível, a entidade emitente tem responsabilidade solidária, existindo direito de regresso.

- **(26°) Loteamentos** ---- as áreas integradas em REN podem ser incluídas em operações de loteamento

/2 ---- podem constituir áreas de cedência para espaços verdes públicos e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos compatíveis com REN

- **(35°) Perequação** ----- as áreas integradas em REN são consideradas para efeitos de estabelecimento dos mecanismos de perequação compensatória dos PMOT

/2 ----- mas não são contabilizados para o cálculo da edificabilidade

CAP. IV (ARTºS 28º A 31º)

COMISSÃO NACIONAL DA REN

28º/2 – Competências da CNREN

29º ---- Composição

30º ---- Funcionamento

/I – reúne com periodicidade mensal

31º ---- Tem secretariado técnico

FISCALIZAÇÃO E CONTRAORDENAÇÕES

Artº 36º - Fiscalização

competem à CCDDR; APA, IP; Municípios; outras entidades em razão da matéria ou área de jurisdição

- Inspeção

competem à Inspeção-Geral da AMAOT

Artº 37º - Contraordenações – leves (/1)

- muito graves (/3)

IGAMAOT

CCDR

Municípios

Demais entidades competentes

Embargar e demolir as obras e fazer cessar os usos e ações violadoras do regime da REN (39°)

Não se aplica à realização de ações já licenciadas ou autorizadas à data da entrada em vigor da delimitação da REN (40°)

11.11.2012